



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.219 - DF
(2011/0291326-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EZEQUIEL DOMINGOS DE SANTANA
AGRAVANTE : WESLEY MOURA LOPES
AGRAVANTE : CRISTIANO ANANIAS
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. AUTORIA DELITIVA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVAS. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL. SOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Verificar se as provas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva é tarefa que exige o seu reexame, e não mera valoração, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ como empecilho à apreciação do recurso especial.

2. A missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial é a de uniformizar a divergência acerca da interpretação de dispositivo de lei federal. Não lhe compete solucionar discordância entre o Juízo de primeiro grau e o Tribunal que julgou a apelação acerca da interpretação que deve ser atribuída às provas constantes dos autos, pois a este cabe a última palavra acerca de questões de cunho fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.219 - DF
(2011/0291326-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ezequiel Domingos de Santana, Wesley Moura Lopes e Cristiano Ananias** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 368):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Reiteram os agravantes a alegação de que não há provas suficientes que demonstrem a autoria do delito de roubo por parte deles. Dizem que não pretendem o reexame de matéria probatória, mas a valoração de fatos e provas incontroversos.

Pedem o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão agravada ou o a remessa dos autos ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.219 - DF
(2011/0291326-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Verificar se as provas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva é tarefa que exige o seu reexame, e não mera valoração, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ como empecilho à apreciação do recurso especial.

Outrossim, os Tribunais de 2º grau dão a última palavra quanto à análise do acervo probatório. Dessa forma, ao contrário do que afirmam os agravantes, o fato de o Juízo de primeiro grau ter entendido que as provas levavam à absolvição, ao passo que o Tribunal entendeu serem suficientes para a condenação, não constitui divergência que *deve ser discutida e uniformizada, a fim de que se cumpra a função constitucional do STJ* (fl. 388).

Destarte, a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial é a de uniformizar a divergência acerca da interpretação de dispositivo de lei federal. Não lhe compete solucionar discordância entre o Juízo de primeiro grau e o Tribunal que julgou a apelação acerca da interpretação que deve ser atribuída às provas constantes dos autos. Como dito, a este cabe a última palavra acerca de questões de cunho fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0291326-1

AgRg no
AREsp 88.219 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100110099807 20100110099807AGS 52430420108070001 998072010

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL DOMINGOS DE SANTANA
AGRAVANTE : WESLEY MOURA LOPES
AGRAVANTE : CRISTIANO ANANIAS
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL DOMINGOS DE SANTANA
AGRAVANTE : WESLEY MOURA LOPES
AGRAVANTE : CRISTIANO ANANIAS
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.